

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo TC-004041.989.23-7, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim**, exercício de 2023, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

https://documentos.tce.sp.gov.br/arquivos/B9316D4D3066CFDBABD3E42DEF64B571/sftp/00004041989237_e_outras_0004330202611.zip

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://documentos.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

CÂMARA MUNICIPAL	
SANTO ANTONIO DO JARDIM	
PROTOCOLADO SOB N.º	27
FLS. N.º	15
LIVRO N.º	01
Em	05
DE	Março
DE	2026
SECRETARIA	
09:15	

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **VANDERLEI MARÇOLA**, Diretor Técnico de Divisão, em 04/03/2026, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ANTONIO PEREIRA**, Presidente da Câmara Municipal, em 05/03/2026, às 08:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1389614** e o código CRC **E5A062B4**.

Senhor/a Diretor/a da DF/UR,

Conforme solicitado, envio o link da cópia dos processos de Contas referentes à **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim** do ano de 2023, para disponibilização à **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO JARDIM** :

https://documentos.tce.sp.gov.br/arquivos/B9316D4D3066CFDBABD3E42DEF64B571/sftp/00004041989237_e_outros_0004330202611.zip

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://documentos.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE CRISTINA FRANCISCO**, **Chefe Técnico da Fiscalização**, em 04/03/2026, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1389397** e o código CRC **3D860BA1**.

Senhor Diretor da DPROC,

Solicito envio de link dos processos de Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, do ano 2023, TC-004041.989.23-7, para disponibilização à **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO JARDIM**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **VANDERLEI MARÇOLA, Diretor Técnico de Divisão**, em 04/03/2026, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1389365** e o código CRC **CC64AE62**.



PARECER

TC-004041.989.23-7

Prefeitura Municipal: Santo Antônio do Jardim.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Osvaldo Moreira.

Advogado(s): Pedro Alves dos Santos (OAB/SP nº 65.539) e Ana Luisa Bueno Domingues Françaço (OAB/SP nº 300.212).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Atendimento aos principais índices constitucionais e legais. Falhas no Planejamento. Irregularidades verificadas nas Fiscalizações Ordenadas. Estagnação em baixa efetividade da gestão – IEG-M. Impropriedades que podem ser alçadas ao campo das recomendações no caso concreto. Parecer favorável. Recomendações. Votação Unanime.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do relatório e voto do relator, conforme notas taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **02 de setembro de 2025**, pelo voto do Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, emitiu parecer favorável sobre as contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, relativas ao exercício de 2023, com as recomendações constantes na íntegra da decisão, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2025.

DIMAS RAMALHO
Presidente

SAMY WURMAN
Relator



RELATOR - CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR SAMY WURMAN
24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 02-09-25

Item 129

TC-004041.989.23-7

Prefeitura Municipal: Santo Antônio do Jardim.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Osvaldo Moreira.

Advogado(s): Pedro Alves dos Santos (OAB/SP nº 65.539) e Ana Luisa Bueno Domingues Françoso (OAB/SP nº 300.212).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Atendimento aos principais índices constitucionais e legais. Falhas no Planejamento. Irregularidades verificadas nas Fiscalizações Ordenadas. Estagnação em baixa efetividade da gestão – IEG-M. Impropriedades que podem ser alçadas ao campo das recomendações no caso concreto. Parecer Favorável, com recomendações.

Tratam os autos das **Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim**, relativas ao exercício de 2023, auditadas pela Unidade Regional de Mogi Guaçu - **UR-19**, que elaborou o relatório inserto no evento 23.42, do qual extraio os seguintes excertos de destaque:

Item A.2.1. IEG-M – ASPECTOS RELEVANTES:

- A série histórica do IEG-M demonstrou estagnação em índice de efetividade em “baixo nível de adequação” (nota C);
- Dentre as questões do I-Plan, 3 (três) merecem o enfoque da Administração Municipal para a melhoria de sua nota nesta dimensão, quais sejam P1, P2 e P4.

Item A.2.1.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M): A série histórica do IEG-M para a esta perspectiva demonstrou estagnação em “baixo índice de efetividade”, sendo obtida a Nota “C” nos últimos quatro exercícios, evidenciando a necessidade de adoção de medidas de correção das impropriedades no referido índice;

Item A.2.1.1.1. VALIDAÇÃO DO I-PLANEJAMENTO:

- Falta de fidedignidade na prestação das informações (Questões 4.1.1.1; 4.2; 12 e 13.3);
- Ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias, tais como o fato de o anexo de riscos fiscais não integrar a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) prever a abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação.



Item A.2.1.1.2.1. ESTRUTURA: A Prefeitura Municipal não possuía no exercício fiscalizado estrutura formalizada voltada para o Planejamento.

Item A.2.1.1.2.2. DIAGNÓSTICO:

- A Prefeitura não realizou consulta pública online para coleta de sugestões para a elaboração do PPA 2022-2025;
- A Prefeitura não realizou diagnóstico anteriormente ao planejamento, através do levantamento formal de seus problemas, necessidades e deficiências;

Item A.2.1.1.2.3. PARTICIPAÇÃO POPULAR, CONTROLE E AVALIAÇÃO: As audiências públicas são realizadas durante a semana e em horário comercial, o que dificulta a participação da classe trabalhadora no debate público.

Item A.2.1.1.3. ANÁLISE DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS:

- Alguns indicadores de programas e metas apresentam índices de difícil mensuração, não estando claras quais as metas físicas e resultados desejados, o que dificulta a mensuração da conexão destes programas com a efetiva realização e atingimento real das demandas sociais.
- A Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2023, autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 20%, percentual este acima da inflação prevista para o período.

Item A.2.1.1.4 PLANOS MUNICIPAIS INEXISTENTES OU DESATUALIZADOS: Verificamos que o Município não editou/atualizou diversos planos municipais.

Item A.2.1.2.2. EXAME OPERACIONAL – FISCAL:

- Verificamos que ao longo do exercício fiscalizado o Município esteve acima dos percentuais previstos no artigo 167-A, em seu § 1º (85%), superando o limite estabelecido caput da CF (95%) a partir de 3º bimestre quando mensuradas as despesas correntes em relação às receitas correntes;
- A Prefeitura não formalizou ato administrativo no sentido de regulamentar a aplicação dos mecanismos de ajuste fiscal previstos no artigo 167-A da Constituição Federal, por entender, que adoção de medidas nesse sentido são facultativas.

Item A.2.1.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M): A série histórica do IEG-M para a esta perspectiva demonstrou estagnação em “baixo índice de efetividade”, sendo obtida as Notas “C/C+” nos últimos três exercícios, evidenciando a necessidade de adoção de medidas de correção das impropriedades no referido índice;

Item A.2.1.3.1. VALIDAÇÃO DO I-EDUC:

- Ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias, tais como a falta entrega de kits escolares e falta de formalização de pesquisa para levantar o número de crianças que necessitavam de vaga nas unidades escolares municipais; falta de fidedignidade na prestação das informações (Questões 1.11; 1.13; 2.11; 2.13; 3.12; 3.16 e 5.0);

Item A.2.1.3.2.1. PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA: O município não possui o Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI), em dissonância com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13257/2016).

Item A.2.1.3.2.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA NA ÁREA DE EDUCAÇÃO:

- a) Dos achados desta fiscalização ordenada verificamos que remanescem os seguintes apontamentos no exercício de 2024:
- Nenhum dos alunos do Ensino Fundamental das Escolas Anos Iniciais está matriculado em período integral;
 - Não houve avaliação da Meta 6 do PNE (Ensino Integral);
 - A rede municipal não possui o custo operacional por aluno em escola de período integral;
 - Não houve diagnóstico de infraestrutura e equipamentos para a implementação de escolas em tempo integral;



b) as peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) do município no exercício de 2023 não contemplaram ações com metas e indicadores específicos com o objetivo de melhorar e/ou ampliar a qualidade da educação em tempo integral.

Item A.2.1.3.2.3. DESATENDIMENTO DA META 7 DO PNE – IDEB:

- Involução no desempenho dos alunos dos anos iniciais da rede municipal;
- Em comparação com os demais municípios da região, dos 24 analisados (que fazem parte da jurisdição da UR-19 desta Corte de Contas), Santo Antônio do Jardim encontra-se com a 17ª melhor nota no IDEB;

Item A.2.1.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M): A série histórica do IEG-M para a esta perspectiva demonstrou estagnação em "baixo índice de efetividade", sendo obtida as Notas "C/C+" nos últimos três exercícios, evidenciando a necessidade de adoção de medidas de correção das impropriedades no referido índice;

Item A.2.1.4.1. VALIDAÇÃO DO I-SAÚDE:

- Ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias, tais como a ausência de AVCB nas unidades de saúde e ausência de Prontuário Eletrônico do Paciente na Atenção Básica;
- Falta de fidedignidade na prestação das informações (Questões 12.1);

Item A.2.1.4.6. DEMANDA REPRIMIDA:

- Fila de espera para consultas, exames, OPMs e cirurgias eletivas;
- A municipalidade não contemplou em suas peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) ações com metas e indicadores específicos com o objetivo de reduzir a demanda reprimida dos serviços de saúde.

Item A.2.1.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M): A série histórica do IEG-M para a esta perspectiva demonstrou estagnação em "baixo índice de efetividade", sendo obtida as Notas "C" nos últimos três exercícios, evidenciando a necessidade de adoção de medidas de correção das impropriedades no referido índice;

Item A.2.1.5.1. VALIDAÇÃO DO I-AMB:

- Ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias, tais como a ausência de monitoramento das ações e metas relacionadas a abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e resíduos sólidos;
- Falta de fidedignidade na prestação das informações (Questões 6.0);

Item A.2.1.5.3. ACESSO À ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO:

- 45,53% da população no exercício de 2022 não contavam com abastecimento de água potável;
- Perdas na distribuição de água de 20,80%;
- Mais de 46% da população não contou com coleta de esgoto;
- O Município apresenta índices de acesso à água tratada e à coleta de esgotos que se encontram aquém dos índices observados nas médias estaduais para estes indicadores (95,21% e 90,54%, respectivamente), o que demanda a adoção de medidas efetivas para expansão da política pública de saneamento.

Item A.2.1.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M): A série histórica do IEG-M para a esta perspectiva demonstrou estagnação em "baixo índice de efetividade", sendo obtida as Notas "C" nos últimos três exercícios, evidenciando a necessidade de adoção de medidas de correção das impropriedades no referido índice.

Item A.2.1.6.1. CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO NA VALIDAÇÃO DO I-CIDADE: Ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias, tais como ausência de um canal de atendimento de emergência à população para registro de ocorrências de desastres.

Item A.2.1.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA (i-Gov TI/IEG-M): A série histórica do IEG-M para a esta perspectiva demonstrou estagnação em "baixo índice de efetividade", sendo obtida as Notas "C" nos últimos três exercícios, evidenciando a necessidade de adoção de medidas de correção das impropriedades no referido índice.



Item A.2.1.7.1. CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO NA VALIDAÇÃO DO I-Gov TI: Ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias, tais como a ausência de área ou setor que cuida de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

Item B.1. CONTROLE INTERNO / CONTROLADORIA / AUDITORIA INTERNA:

- O exercício da função de controle interno ocorre através de função gratificada, situação que contraria a jurisprudência do STF. Contudo, é oportuno considerar, a nosso ver, a real necessidade e viabilidade de criação de um cargo específico de controlador interno, em virtude do pequeno porte do município;
- Não houve disponibilização de treinamentos ao funcionário do Controle Interno;
- Nem todas as providências anunciadas pelo Prefeito Municipal se mostraram efetivas ao longo do exercício;

Item B.2.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit da execução orçamentária de R\$ 5.826.901,84 (-17,17%), amparado em superávit financeiro do exercício anterior;
- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições de 49,26% da Despesa Fixada, sendo que a LOA/2023 havia autorizado alterações na ordem de 20%.

Item B.2.5.1. PRECATÓRIOS: O Balanço Patrimonial não registra, corretamente os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais.

Item B.2.8.1.1. DESPESA DE PESSOAL – CONSÓRCIO PÚBLICO (AJUSTE): As despesas repassadas ao Consórcio CONDERG (Hospital Regional de Divinolândia), no valor de R\$ 528.687,79 ao ano, não foram contabilizadas, reincidentemente, no elemento econômico apropriado e, por consequência, não integraram a despesa de pessoal da Prefeitura, descumprindo a Lei Federal 11.107/05, Portaria STN nº 274 de 13/05/2016 e as Instruções de Procedimentos Contábeis IPC 10 – Contabilização de Consórcios Públicos.

Item B.2.9.1. CARGOS COMISSONADOS COM ATRIBUIÇÕES MERAMENTE BUROCRÁTICAS E SEM NÍVEL DE ESCOLARIDADE ESTABELECIDO: As atribuições dos cargos em comissão de “Assistente de Departamento” e “Assistente Operacional” possuem caráter meramente burocrático, sem que a lei de criação dos cargos tenha estabelecido o grau de escolaridade mínimo para a sua ocupação;

Item B.2.9.2. PAGAMENTOS IRREGULAR DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO A SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EXCLUSIVAMENTE EM COMISSÃO: Houve pagamento de gratificações a servidores que ocupam cargos exclusivamente em comissão do município (R\$ 37.458,08 de Adicional de Tempo de Serviço), em afronta à jurisprudência desta Corte de Contas.

Item B.2.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: a revisão geral dos servidores e agentes políticos se deu em desacordo com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, uma vez que não se deu sem distinção de índices.

Item B.3. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO: Glosa na aplicação de recursos próprios no valor de R\$ 380.309,17 referente a restos a pagar não quitados até 31/01/2024.

Item B.3.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- As despesas do Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), em descumprimento ao preceituado no artigo 21 da Lei nº 14.113/2020, regulamentado pelo artigo 17 do Decreto nº 10.656/2021;
- A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb não é de titularidade do órgão responsável pela educação, em desacordo com o artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, c/c artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020;
- O Município não atendeu às condicionalidades legais, em face do artigo 14 da Lei nº 14.113/2020, não se habilitando a receber a complementação VAAR para 2024;



RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP

- Houve entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp;
- Houve descumprimento de recomendações exarada por esta Corte nos exercícios de 2021 e 2020.

Notificado (evento 30), o senhor Osvaldo Moreira, Prefeito Municipal apresentou razões de defesa e documentos (evento 52), devidamente analisados.

Os autos tramitaram pelo **Departamento de Instrução Processual Especializada - DIPE** (evento 67), contando com a **aprovação** das contas pelas Unidades de Economia, Cálculos e Jurídica, havendo a i. Chefia encaminhado o feito, com **proposta de recomendação** para melhoria dos Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularização das falhas apontadas pela Fiscalização no evento 23.

De outro lado, o d. **Ministério Público de Contas – MPC** (evento 72) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas, com **recomendação**, em razão, precipuamente, de:

1. O Município obteve conceito geral “C –Baixo Nível de Adequação”, aferido pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), descumprindo recomendação deste Tribunal ;
2. Estagnação do desempenho do i-Planejamento na classificação “C”(baixo nível de adequação) ao menos pelo quarto ano consecutivo;
3. As alterações promovidas na peça orçamentária corresponderam a 49,26% da despesa inicialmente fixada (movimentação 23.42, fls. 28/29), percentual desarrazoado, uma vez que muito superior à inflação oficial registrada no período(de 4,62%, IPCA/IBGE);
4. O resultado do indicador i-Educ, que recuou ao patamar “C” (baixo nível de adequação), o que compromete a dimensão qualitativa do piso de direcionamento de recursos (art. 212 da CF);
5. O indicador setorial “i-Saúde” também retrocedeu à pior classificação possível (nota “C”);
6. A Administração frustrou o dever de busca da máxima eficácia dos direitos fundamentais, bem como não resguardou operacional e qualitativamente a “efetiva entrega de bens e serviços à população”.

Síntese do apurado pela Auditoria:



ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA – Resultado no exercício (déficit)	-17,17%
EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA – Percentual de investimentos	9,98%
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Sim
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	44,84%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (mínimo 25%)	34,83%
ENSINO - Fundeb ¹ aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%)	75,86%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (mínimo 90%)	100%
ENSINO – Fundeb: Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Prejudicado
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Prejudicado
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	28,50%

Pareceres de exercícios anteriores:

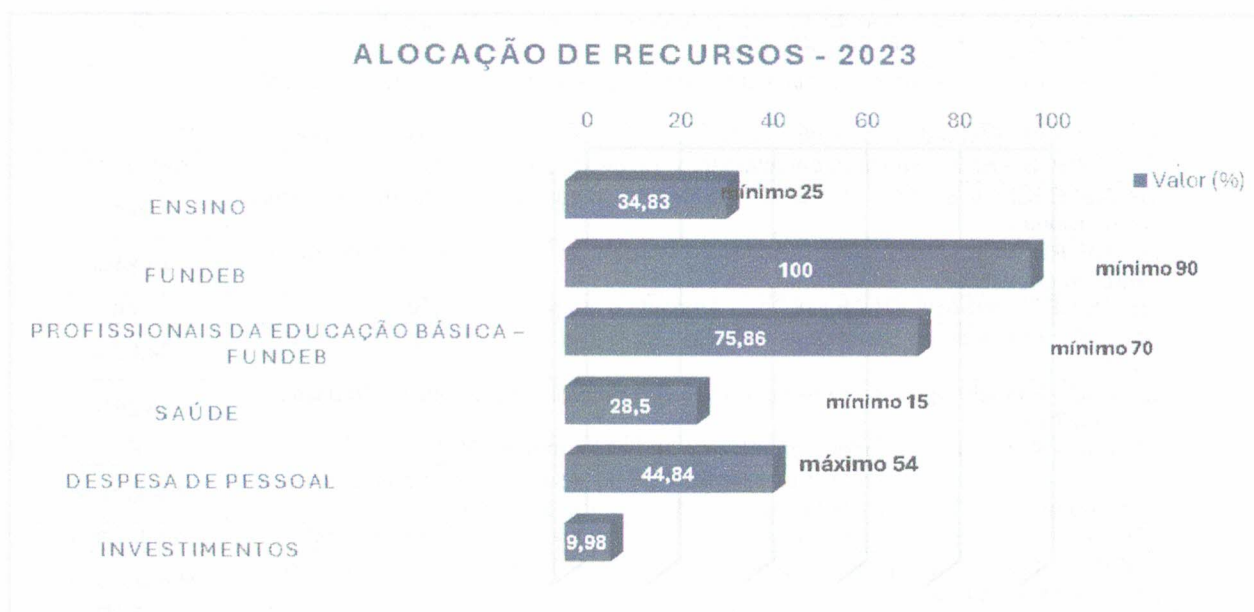
Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres	Tópicos que ensejaram o parecer desfavorável (se o caso)
2022	TC-004036.989.22	27/11/2024	Favorável com recomendações	-
2021	TC-006989.989.20-7	25/10/2023	Favorável com recomendações	-
2020	TC-003006.989.20-6	27/02/2023	Favorável com recomendações	-

É O RELATÓRIO.



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, relativas ao exercício de 2023**, merecem **aprovação**, diante do resultado favorável tocante aos pontos essenciais da gestão, de maneira que as impropriedades detectadas podem ser levadas ao campo das **recomendações**, como passo a expor.



Transferência ao Legislativo	Regular
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit -17,17%
Resultado Financeiro	Superávit
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Encargos Sociais	Regular
Precatório – Regime Ordinário	Regular

A instrução dos autos está a revelar o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais referentes à aplicação de recursos no **Ensino**, que importou **34,83%** da receita resultante de impostos, superando o mínimo obrigatório de 25%, bem como na **Saúde**, alcançando **28,50%**, acima do mínimo de 15%, além da **observância** aos limites de **gastos com pessoal** e de **transferência de recursos ao Legislativo**.

Não foram constatadas irregularidades no recolhimento dos encargos sociais, nem sobre os pagamentos dos subsídios dos agentes políticos.

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, foi verificada a ocorrência de déficit da execução orçamentária, com os reflexos abaixo demonstrados:



EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	33.944.152,10
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	38.576.679,63
(-) REPASSES DE DUODECIMOS A CÂMARA	R\$	1.318.464,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODECIMOS DA CÂMARA	R\$	124.089,69
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$	5.826.901,84
		-17,17%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 3.036.029,51	R\$ 8.665.573,67	-64,96%
Econômico	R\$ 6.130.413,91	R\$ 9.243.239,57	-33,68%
Patrimonial	R\$ 51.045.049,87	R\$ 46.247.415,32	10,37%

O resultado da execução orçamentária, conquanto deficitário, encontrou lastro integral no superávit financeiro do exercício anterior.

Foram verificadas alterações orçamentárias equivalentes a 49,26% da despesa inicialmente fixada, em dissonância com o **Comunicado SDG nº 32/2015**, situação que revela fragilidade no planejamento.

Nessa perspectiva a matéria pode ser remetida ao campo das **recomendações**, devendo a Municipalidade restringir as alterações orçamentárias ao índice inflacionário registrado no período, além de buscar alcançar resultados contábeis positivos.

Quanto ao pagamento das obrigações judiciais, há a informação de que a municipalidade está enquadrada no Regime Ordinário (DOC 20, fls. 02/04), sendo atestada a suficiência dos depósitos do exercício, embora haja incorreção nos registros no Balanço Patrimonial, o que deve ser regularizado.

Demais disso, observou-se a quitação dos requisitórios de baixa monta.

Acerca da Execução das Políticas Públicas, este e. Tribunal tem se dedicado a demonstrar aos gestores municipais que não basta o atendimento aos índices legais e constitucionais, porquanto a aplicação dos recursos tem que ser acompanhada de impacto positivo para a população, sob forma de adequados e eficientes serviços públicos.

As impropriedades são recorrentes na execução das políticas públicas das principais áreas que foram detectadas pelo **IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal**, evidenciando um cenário de estagnação:



EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C+	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	C+	B	B
i-Educ	B	C	C+	C
i-Saúde	B	C+	C+	C
i-Amb	B	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

Acerca do **Planejamento das Políticas Públicas (i-Planejamento)**, a Auditoria constatou uma série histórica com estagnação na nota C “baixo índice de efetividade” nos últimos quatro exercícios, o que demanda a adoção de medidas de correção efetivas e imediatas pelo gestor público, com estrutura formalizada voltada para tal escopo, o que fica **recomendado** com veemência.

A apuração do **i-Educ**¹ delineou oscilação negativas nos últimos quatro exercícios, ganhando destaque os seguintes aspectos:

- Ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias, tais como a falta entrega de kits escolares e falta de formalização de pesquisa para levantar o número de crianças que necessitavam de vaga nas unidades escolares municipais;
- Falta de fidedignidade na prestação das informações;
- Ausência do Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI).

Outros pontos que cobram a atenção da Administração, inserindo-se no campo das **recomendações**, são referentes à movimentação das despesas do Fundeb, que devem ocorrer exclusivamente na conta bancária vinculada, à falta de implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, e à falta de comprovação de saldo suficiente para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar, nas contas bancárias que receberam os repasses decendiais.

1

I- E D U C	mede o resultado das ações da gestão Pública Municipal nesta área por meio de uma série de quesitos específicos relativos à educação infantil e Ensino Fundamental, com foco em aspectos relacionados à infraestrutura escolar. Este índice reúne informações sobre avaliação escolar, Conselho e Plano Municipal de Educação, infraestrutura, merenda escolar, qualificação de professores, transporte escolar, quantitativo de vagas, material e uniforme escolares.
------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Destarte, é imperioso recomendar-se que a Administração providencie o diagnóstico da situação e tome medidas preventivas e sanadoras, com foco em melhorar as práticas educacionais nas instituições de Ensino, com desenvolvimento de processos pedagógicos significativos, ações efetivas de valorização dos professores, bem como investimentos na estrutura.

Os resultados do **i-Saúde**² indicam a necessidade de correções e melhorias, com destaque para a ausência de AVCB nas unidades de saúde, ausência de Prontuário Eletrônico do Paciente na Atenção Básica, falta de fidedignidade na prestação das informações e fila de espera para consultas, exames, OPMs e cirurgias eletivas, a impor **recomendações** à Origem.

Os deslindes atinentes ao **i-Amb**³ evidenciam a estagnação na Nota “C” - “baixo índice de efetividade” nos últimos três exercícios, o que demanda a adoção de medidas efetivas para expansão da política pública de saneamento, com destaque para as seguintes anotações:

1. 45,53% da população no exercício de 2022 não contavam com abastecimento de água potável;
2. Perdas na distribuição de água de 20,80%;
3. Mais de 46% da população sem coleta de esgoto.

2

I-S A Ú D E	mede o resultado das ações da gestão Pública Municipal neste tema por meio de uma série de quesitos específicos, com ênfase nos processos realizados pelas prefeituras relacionados à Atenção Básica, Equipe Saúde da Família, Conselho Municipal da Saúde, atendimento à população para tratamento de doenças como tuberculose, hanseníase e cobertura das campanhas de vacinação e de orientação à população.
-------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

3

I-A M B	mede o resultado das ações relacionadas ao meio ambiente que impactam a qualidade dos serviços e a vida das pessoas. Este índice contém informações sobre resíduos sólidos, educação ambiental, estrutura ambiental e conselho ambiental.
---------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**

24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TCs-016879.989.24; 020350.989.24-0; 020413.989.24-5 e 022417.989.24-1

Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 02-09-2025

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Marco Aurélio Bertaiolli, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade da Dispensa de Licitação nº 01/2024, do decorrente Contrato nº 01/2024 e da Execução Contratual, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Orgânica deste Tribunal, sem prejuízo das recomendações constantes do corpo do mencionado voto, devendo a Prefeitura informar a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, as medidas adotadas em relação à decisão, inclusive quanto à eventual instauração de procedimento para responsabilização dos gestores que deram causa à dispensa.

Decidiu, outrossim, pelo conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo e pela procedência da Representação.

Decidiu, ainda, em razão da conduta e do descumprimento dos dispositivos legais citados na fundamentação do referido voto, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, pela aplicação de multa ao responsável pela entidade contratante, Senhor André Kozan Lemos, Prefeito Municipal de Dracena, e ao responsável pela ratificação da dispensa, pela assinatura e gestão do contrato e ordenador de despesa, Senhor Marcos Antônio da Cruz, ex-Secretário Municipal de Limpeza Pública e Meio Ambiente, no valor de 250 (duzentos e cinquenta) Ufesp tendo em vista que não conduziram o planejamento, a execução da despesa, a responsabilização dos envolvidos, a elaboração do contrato e transparência dos atos na conformidade da lei, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da mencionado lei, adotar as medidas para cobrança.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO**
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

- vista e extração de cópias no prazo recursal.
- notificar os responsáveis quanto às multas impostas, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, nos termos do voto do Relator.
- oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão), devendo, no prazo de 30 dias, este Tribunal ser informado sobre as providências adotadas
- juntar ou certificar.
- certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 05 de setembro de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/MDSDSM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA

24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-004041.989.23-7
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 02-09-2025

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara decidiu pela emissão de parecer favorável, com ressalvas e recomendações, às contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, relativas ao exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Decidiu, outrossim, à margem do parecer, acrescentar às recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos, aquelas propostas pelo Ministério Público de Contas (evento 72).

Determinou, ainda, a remessa de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, em razão da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) nos prédios públicos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, que o Cartório envie os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal e, em seguida, o arquivamento dos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

PREFEITURA MUNICIPAL: SANTO ANTÔNIO DO JARDIM
EXERCÍCIO: 2023

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - oficiar ao Comado do Corpo de Bombeiros, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 10 de setembro de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/HKH